



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA**



**RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

**REF.: PROCESSO Nº 5.045/2015  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015/CPL/PMM**

**Objeto:** Contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada para locação com estrutura para instalação e manutenção mensalmente de sistema tributário, folha de pagamento e protocolo para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Gestão Fazendária e Secretaria de Administração do Município de Marabá - Pará.

A Empresa **L. M. S. BINO – ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.589.810/0001-08**, com sede à Travessa WE-53, Cidade Nova V, nº 1202-A, bairro Cidade Nova, Ananindeua, Estado do Pará, CEP. 67.133-360, por seu proprietário **Sr. Luiz Marcelo Santana Bino**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1949518 e do CPF nº 398.837.442-34, infra-assinado, detentor de amplos poderes, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a **fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do digno **Pregoeiro e sua equipe de apoio, quanto a desclassificação da proposta ofertada pela recorrente e quanto ao resultado final habilitando licitante**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e item 8.1 do edital em questão, declarado vencedor, teria qualquer licitante ao final da sessão pública de forma imediata e motivada, manifestação de sua intenção de interposição de recurso

administrativo, e foi esse o procedimento realizado em seção, o vencido teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

Tendo em vista a **sessão realizada no dia 14 de maio de 2015**, a qual a recorrente apresentou proposta de preços, sendo **DESCLASSIFICADA**, ao final do certame teve como **resultado VENCEDOR** a empresa **PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ. Nº 04.235.413/0001-06, do pregão em tela, assim o **prazo final para interposição de recurso encerra-se em 18 de maio de 2015**, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Acontece que na publicação de chamamento de 15/04/2015, no jornal Diário do Pará, página 91, a administração municipal, por seu pregoeiro, realizou o devido chamamento público na forma da legislação vigente, ou seja, apresentando todos os dados necessários e determinados na lei nº 8666/93.

Contudo o mesmo na data de 30/04/2015, procedeu publicação de retificação, constante no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA, na edição de nº 32876, página 71, **fazendo constar "duas publicações idênticas - protocolo 823116 e 823117," apenas procedendo retificação da data de abertura do certame**, ou seja, alterando o dia 05/05/2015 para o dia 14/05/2015, mantendo-se o mesmo horário e como assentado na referida publicação, **fez ainda constar que "o restante continua sem alterações"**.

Ocorre que, quando da realização do certame, a recorrente foi devidamente credenciada, juntamente com mais uma licitante. Quando da fase das propostas de preços a **recorrente foi "desclassificada", com justificativa de que "a recorrente declarou que abrange no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado em sua proposta comercial enquanto o edital exige no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) a alegação é pertinente, pois a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital"**.

Tais assertivas encontram-se despidas de qualquer fundamento e veracidade, pelo próprio fato, a aludida desclassificação da recorrente afigura-se como ato nitidamente ilegal, sem qualquer amparo e impedindo um processo de competição entre os licitantes, a



fim de angariar a melhor oferta ao município, já que a "proposta vencedora seria com menor preço global".

Tal imposição veio com a alegação de que houvera ocorrido modificação no edital, tanto que ocorreu nova publicação. Justificando como embasamento a publicação ocorrida na data de 30/04/2015, que procedeu informe de retificação, tão somente **da data de abertura do certame, conforme** consta no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA, na edição de nº 32876, página 71, **fazendo constar "duas publicações idênticas - protocolo 823116 e 823117"**.

A tentativa de emprego de novas regras nos anexos, veio a tona somente no momento da abertura das propostas do certame, ainda se realmente originou ficou de forma interna, sem respeitar as normas vigentes, conhecimento a todos licitantes, inclusive sem manifestação da sua própria Procuradoria Geral do Município.

Flagrante, é que a referida alteração no edital, a ser imposta de forma indevida, tão pouco sofreu análise e verificação pela Procuradoria Geral do Município, pois faz contar o mesmo Parecer Jurídico, ou seja, o Parecer nº 358/2015-PROGEM, de 30/03/201, transcrito no item 17.16 do edital, pela modificação como querem com "readequação de edital" o pretendido, deve obedecer ao tramites legais, em especial o contido no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8666/93, como à frente ficará demonstrado a necessidade de cumprir os aspectos legais para "adequação de anexo do edital".

### **III - DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que:

O Pregoeiro e equipe de apoio, realizou credenciamento, em seguida abertura dos envelopes das propostas comerciais dos licitantes (item 5 do edital - **O ENVELOPE N.º 1), sequer se ativeram aos preceitos das normas contidas nos subitens do item 5.1, do edital**, e tão pouco do item 7 e seus subitens, que normatizam quanto aos procedimentos na sessão e julgamento.

O Pregoeiro e sua equipe de apoio ao desclassificar a recorrente pelo não atendimento de ponto modificado sem os devidos tramites, ou seja, por declarar que abrange no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado em sua proposta comercial enquanto o edital exige no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento)" a alegação não prospera pois no houve a devida publica na forma legal, "da mesma forma como se procedeu no chamamento inicial".

03/09 B

Pela desclassificação, pregoeiro e sua equipe de apoio, se quer procederam a fundamentação da referida "desclassificação", o qual novamente aplicado de forma indevida e deixado de aplicar o "princípio da razoabilidade". Buscando sim o excesso e a contrariedade dos dispositivos do edital, em especial ao item 7.2.3 "não haverá desclassificação por os erros formais que não impliquem na mudança do que se pretende contratar nem no valor ofertado".

O Pregoeiro e equipe de apoio ao identificar tinha respaldo legal tanto em edital como na legislação pertinente, ou seja, Lei nº 10.520/2002, vejamos ainda os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, editora Del Rey, página 972;

"O pregoeiro haverá, pois, de considerar a natureza da falha identificada na proposta ou documentação porventura aliada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação - que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maiores burocratismos. E nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade para autorizar a superação do defeito."

Carlos Pinto Coelho mota, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, editora Del Rey, página 972, *ainda trás o entendimento:*

*"Falhas formais são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada."*

Ainda poderia ter permitido a aplicação do item 7.5.2, que por analogia caberia sim, no devido momento da apresentação da proposta comercial, a busca da correção de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades, ainda que existissem, fazendo assim com que fosse procedido a disputa entre os licitantes e com certeza buscando a melhor oferta ao município.

Sobre a **relevância** deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai;

*"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".*

Se o "restante continua sem alterações" não há que se falar em qualquer tipo de alteração ou imposição de normas novas, devendo sim demonstrar, tão somente, vinculação ao instrumento convocatório originário, uma vez tal alteração que procedeu desobediência aos ditames da lei:

O STJ decidiu prover mandato de segurança pois havia "**... alteração do edital no curso do procedimento licitatório, em desobediência aos ditames da lei.**"

Fonte: STJ. 1ª Seção. MS nº 5755/DF. Registro nº 199800229825. DJU 03 nov. 1998.

Por se tratar de alteração de apenas da data de recebimento e abertura das propostas não caberia a mesma sofrer manifestação da Procuradoria Geral do Município, por isso que a mesma sustentou o Parecer nº 358/2015-PROGEM, de 30/03/201, transcrito no item 17.16 do edital.

Patente fica que tais alterações foram impostas no curso do certame não respeitando as normas contidas no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8666/93, como visualiza-se que a mesma tão pouco sofreu análise e verificação pela Procuradoria Geral do Município, sendo sim, necessário a realização de novo Parecer Jurídico, pela ausência do parecer conclui-se que tais modificações a serem impostas demonstram a inexistência de procedimentos formais e legais.

Aqui trouxemos o entendimento do TCU - Tribunal de Contas da União, o que determinou a necessidade de expedição de Parecer Jurídico, vejamos:

TCU determinou: "**...exija que Procuradoria verifique e analise**, no que for cabível, a existência de justificativa para os aspectos técnicos exigidos em lei, especialmente no que tange as alterações do objeto contrato e às dispensas e inexigibilidades, **bem como motive expressamente os pareceres emitidos nos processos, demonstrando as implicações jurídicas das decisões tomadas pela Administração; ...**"

Fonte: TCU. Processo nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara

Assim deve a Administração Pública rever seus atos eivados de vícios, como podem fazer sua correção como estabelecido na súmula 473 do STF, "onde a administração pública pode e deve rever seus atos eivados de vícios, ainda ficar estritamente vinculada ao ato convocatório como diversas são as jurisprudências, aqui trouxemos do STF;

**Jurisprudência do STF**

"...1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais

**do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de clausula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhe indique prazo, presumem-se validas ate a realização de novo pleito." (RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª t., rel. Min. Eros Grau, J. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2003)"

**"Não há como admitir exigências não previstas no edital, por configurar violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório."** (Acórdão nº 2.993/2006, 2º C., rel. Min. Benjamin Zymler)

#### **IV – DO PEDIDO**

Pelo acima exposto, verifica-se que a empresa Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, motivo pelo qual estava **ela apta a participar da fase de lances, ou seja, TER SUA PROPOSTA CLASSIFICADA para o certame** e concorrendo em igualdade de condições com a outra empresa licitante.

Rever o julgamento que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, declarando com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, nulo o julgamento em sessão que declarou "desclassificada a proposta" da recorrente, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação.

Não obstante, requer-se, também, que **seja desconsidera a fase de habilitação procedido com a análise da documentação da empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Portanto, **imperioso que seja declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CREDENCIADA e PROPOSTA CLASSIFICADA para participar da licitação em questão (fase de lances)**, na modalidade de pregão presencial, devendo ser designada nova data para realização da fase de habilitação com a efetiva participação da Recorrente, inclusive no que tange a análise documental, em razão do acima exposto, por ser esta medida de inteira justiça.



# L. M. S. BINO - ME

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PAPJ-1154

---

Interposição de Recurso – Processo nº 5.045/2015 - Pregão Presencial nº 024/2015/CPL/PMM

---

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **recurso administrativo**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, a busca de novas interpelações, seja administrativa ou judicial se for o caso.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento do Recurso ora Interposto.

Ananindeua/Marabá, Estado do Pará, 18 de maio de 2015.

  
**Luiz Marcelo Santana Bino**

Proprietário

Carteira de Identidade nº 1949518 SSP/PA

CPF. nº 398.837.442-34

Fone/Fax.: (91) 98365-8500 - Kota.net@hotmail.com

08/09

Agricultura Familiar destinado à Merenda Escolar. Tipo: Menor Preço Unitário por Item. Data para recebimento dos projetos de venda: 21/05/2015, às 09h00min. Informações: Sala da CPL, situada à Trav. Manoel João Gonçalves, s/nº, bairro Matinha, CEP 68415-000, Limoeiro do Ajuá.

**Amílcar C. dos Santos**  
Pres. da CPL

Protocolo 823115

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
RETIFICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015/CPL/PM. Tipo Menor Preço Global, circulado no D.O.E em 15/04/2015, pág. 91 e DIÁRIO DO PARÁ B8, ONDE SE LÊ: Data do certame: 05/05/2015, LEIA-SE Data do certame: 14/05/2015 às 10h00min horário Local. O restante continua sem alterações.

**Ulisses Flavio Rios**  
Pregeiro.

Protocolo 823116

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**  
RETIFICAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015/CPL/PM, Tipo Menor Preço Global, circulado no D.O.E em 15/04/2015, pág. 91 e DIÁRIO DO PARÁ B8, ONDE SE LÊ: Data do certame: 05/05/2015, LEIA-SE Data do certame: 14/05/2015 às 10h00min horário Local. O restante continua sem alterações.

**Ulisses Flavio Rios**  
Pregeiro.

Protocolo 823117

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ - SEMED**  
ERRATA. AVISO DE HOMOLOGAÇÃO, PROCESSO Nº 16.556/2014/CEL/SEMED/PM. PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014-CEL/SEMED/PM, publicado nesta imprensa dia 26/09/2014. ONDE SE LÊ: Valor R\$ 210.586,79 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) - LEIA-SE: Valor R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

**ERRATA. EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2014/SEMED/PM - PP (SRP) Nº 007/2014/CEL/SEMED/PM**, publicado nesta imprensa dia 26/09/2014. ONDE SE LÊ: R\$ 210.586,79 (duzentos e dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) - LEIA-SE: R\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil reais).

**Pedro Ribeiro de Souza**  
Secretário de Educação.

Protocolo 823118

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ -SEVOP**  
AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 005/2015-CEL/SEVOP/PM. PROCESSO Nº 037/2015-CEL/SEVOP/PM. Tipo: Menor Preço (por lote). Data do certame: 08/06/2015 às 09h00min (horário local). Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) nas ruas Paraná (1.199,31m²), Porto Velho (1.310,47 M²), Santos Dumont (1.126,51m²), Boa Vista (1.243,41m²), Vitória (2.777,04m²) Sergipe (1.513,68m²), Paraná II (453,95m²), Teresina (1.511,86m²) e Maceió (795,13m²) no Bairro Belo Horizonte; nas ruas Avenida Marabá (4.288,13 M²), Avenida 1º Junho (6.020,00 M²), Rua 13 de Maio (7.107,31m²), Rua Pará (1.002,40m²), Pavimentação Asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) Incluindo Drenagem, nas Ruas, 13 de Maio, Rua Amazonas e Av. 1º de Junho nos Bairros Bela Vista e Jardim União Marabá/Pa de acordo com as exigências legais e demais condições e especificações expressas neste edital e em seus anexos. Integra do edital: Sala da CEL/SEVOP/PM. Prédio da Secretaria Municipal de Viagem e Obras Públicas, Rod. BR 230 (antiga Rod. Transamazônica) - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3322-2827/3322-3092, das 08h00min às 12h00min, ou pelo e-mail: celsevomaraba@hotmail.com.Dionésia P. da Silva- Presidente.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO. ESPÉCIE 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 013/2015-SEVOP/PM.** PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 011/2014-CEL/PPE/SEVOP/PM. Processo Licitatório 106/2014-CEL/SEVOP/PM. Objeto: Contratação de Empresa, pelo Sistema de Registro de Preços

- SRP, para fornecimento de combustível do tipo óleo diesel comum, para abastecimento da Frota de Veículos da Prefeitura Municipal de Marabá, em estabelecimento credenciado pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - ANP. O presente Termo tem por objetivo Efetuar equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 6,60 % (seis vírgula sessenta por cento) do valor do óleo Diesel Comum, ou seja, R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro, perfazendo o valor de R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavo) por litros do óleo Diesel Comum retroativos a 01/02/2015. Assinatura: 29/04/2015.

**ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 014/2015-SEVOP/PM. PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 011/2014-CEL/PPE/SEVOP/PM. Processo Licitatório 106/2014-CEL/SEVOP/PM.** Objeto: contratação de empresa, pelo sistema de registro de preços - SRP, para fornecimento de combustível do tipo óleo diesel comum, para abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, em estabelecimento credenciado pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - ANP. O presente Termo tem por objetivo Efetuar equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 6,60 % (seis vírgula sessenta por cento) do valor do óleo Diesel Comum, ou seja, R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro, perfazendo o valor de R\$ 2,91 (dois reais e noventa e um centavo) por litros do óleo Diesel Comum retroativos a 01/02/2015. Assinatura: 29/04/2015.

**ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 015/2015-SEVOP/PM. PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 011/2014-CEL/PPE/SEVOP/PM. Processo Licitatório 106/2014-CEL/SEVOP/PM.** Objeto: contratação de empresa, pelo sistema de registro de preços - SRP, para fornecimento de combustível do tipo óleo diesel s-10, para abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, em estabelecimento credenciado pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - ANP. O presente Termo tem por objetivo efetuar equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 6,11 % (seis vírgula onze por cento) do valor do óleo Diesel S10, ou seja, R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro, perfazendo o valor de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) por litros do óleo Diesel S10 retroativos a 01/02/2015. Assinatura: 29/04/2015.

**ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 016/2015-SEVOP/PM. PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 011/2014-CEL/PPE/SEVOP/PM. Processo Licitatório 106/2014-CEL/SEVOP/PM.** Objeto: contratação de empresa, pelo sistema de registro de preços - SRP, para fornecimento de combustível do tipo óleo diesel s-10, para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Marabá, em estabelecimento credenciado pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - ANP. O presente Termo tem por objetivo efetuar equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 6,11 % (seis vírgula onze por cento) do valor do óleo Diesel S10, ou seja, R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro, perfazendo o valor de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) por litros do óleo Diesel S10 retroativos a 01/02/2015. Ass: 29/04/2015.

**ESPÉCIE: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 017/2015-SEVOP/PM. PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 011/2014-CEL/PPE/SEVOP/PM. Processo Licitatório 106/2014-CEL/SEVOP/PM.** Objeto: contratação de empresa, pelo sistema de registro de preços - SRP, para fornecimento de combustível do tipo óleo diesel S-10, para abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Marabá, em estabelecimento credenciado pela agência nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis - ANP. O presente Termo tem por objetivo efetuar equilíbrio econômico-financeiro no percentual de 6,11 % (seis vírgula onze por cento) do valor do óleo Diesel S10, ou seja, R\$ 0,18 (dezoito centavos) por litro, perfazendo o valor de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos) por litros do óleo Diesel S10 retroativos a 01/02/2015. Ass.: 29/04/2015.

**João Salame Neto**  
Prefeito.

Protocolo 823119

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO**

**AVISO HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2015-SELIC/PM, OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, didático e suprimentos de informática destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Melgaço e demais

secretarias. HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro em favor das licitantes CORRÊA & CARVALHO LTDA - ME; J. N. C. CORRÊA COMERCIO E SERVICOS - ME; MARAJÓ CENTER LTDA - ME e MARAJÓ HOME CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, pelos respectivos valores de R\$ 390.712,00 (trezentos e noventa mil, setecentos e doze reais e trinta centavos); R\$ 1.242.061,85 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos); R\$ 2.275.415,50 (dois milhões, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos) e R\$ 126.907,10 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sete reais e dez centavos).

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2015-SELIC/PM, OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Melgaço e demais secretarias. HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro em favor das licitantes A. DA SILVA ROCHA - ME; M. F. DE MENEZES DAVID COMERCIO E SERVICOS - ME; RODRIGO DAVID CAVALCANTE - ME e S M POMPEU - EPP, pelos respectivos valores de R\$ 303.471,00 (trezentos e três mil, quatrocentos e setenta e um reais); R\$ 991.891,20 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos); R\$ 2.075.046,89 (dois milhões e setenta e cinco mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 4.608.114,88 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, cento e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/015-SELIC/PM, OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de material de construção destinado a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Melgaço e demais secretarias. HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro em favor das licitantes ADILSON ALMEIDA & CIA LTDA -ME; CORRÊA & CARVALHO LTDA - ME; I. C. SOARES VARIEDADES - ME e J. N. C. CORRÊA COMERCIO E SERVICOS - ME, pelos respectivos valores de R\$ 322.544,00 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais); R\$ 1.145.494,50 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos); R\$ 3.515.518,00 (três milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e dezoito reais) e R\$ 1.276.145,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais).

Ficam as empresas aqui homologadas CONVOCADAS a comparecer ao Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Melgaço para assinatura da ata de registro de preços e seus respectivos contratos, no prazo legal de até 05 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Melgaço/PA, 29 de abril de 2015. Adiel Moura de Souza - Prefeito.

Protocolo 823021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA**  
RETIFICAÇÃO

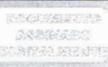
**A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Timboteua,** na publicação do Diário Oficial do Pará, do dia 28/04/2015, página 57 na Tomada de Preços 01/2015, Onde se lê: Secretaria Municipal de Educação. Leia-se: Secretaria Municipal de Obras. Demais condições e especificações contidas no edital permanecem inalteradas

Protocolo 822703

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 8/2015

O Município de Pacajá, através do seu pregoeiro, torna público que fará realizar no dia 14/05/2015, às 10h00min, no prédio sede da Prefeitura - sala da Comissão de Licitação, processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em mecânica, elétrica, lanternagem/funiliaria e pintura dos veículos automotivos leves e pesados, pertencentes à frota do município de Pacajá, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I. O inteiro teor do Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sala da CPL, localizada no Prédio



09/09 B